



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13638-000.012/93-26
RECURSO Nº. :108.259
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE :IRMÃOS MIRANDA LTDA.
RECORRIDA :DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE :22 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. :108-02.170

**PROCESSO FISCAL - PENALIDADE - Incabível a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, quando resultar configurado mero erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos.
Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MIRANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA (Relatora Original), PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSÉ ANTONIO MINATEL e RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13638.000012/93-26
Acórdão nº : 108-02.170

Recurso nº : 108.259
Recorrente : **IRMÃOS MIRANDA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS MIRANDA LTDA., com sede na Rua Santos Dumont nº 52, no município de Carangola, MG, inscrita no CGC sob nº 19.278.969/0001-57, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à notificação de multa pela redução do prejuízo fiscal do exercício de 1991, com base nos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80.

Ao impugnar o sujeito passivo alega que incorreu em erro no preenchimento do Anexo II da Declaração de Rendimentos, pois não poderia ter ocorrido compensação de prejuízos no referido exercício uma vez que apurou-se prejuízo fiscal no próprio exercício, aduzindo que o valor correto do prejuízo apurado ascende a CR\$ 2.822.963.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal considerando que sujeitam-se à multa de 97,50 a 262,64 UFIR todas as infrações ao Regulamento do Imposto de Renda sem penalidade específica (art. 723, do RIR/80).

Em suas razões de apelo a Recorrente reitera que não houve a infração alegada, ou seja, prejuízo fiscal indevidamente compensado e, onde não há infração, não pode haver penalidades.

É o relatório.



Processo nº : 13638.000012/93-26
Acórdão nº : 108-02.170

V O T O

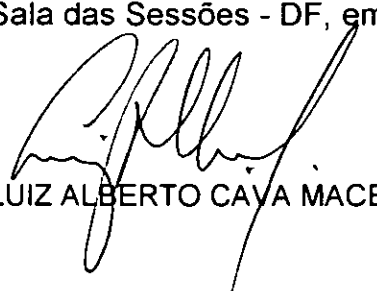
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Assiste razão à Recorrente, pois dos elementos constantes dos autos observa-se que incorreu em erro de preenchimento do Quadro 08 do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, que não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco, pois não utilizou-se do instituto da compensação de prejuízos conforme preconizado pela ação fiscal. A empresa já havia apurado prejuízo fiscal no próprio exercício social encerrado em 31.12.90, portanto, não justificaria pretensão de utilizar prejuízos fiscais anteriores, sendo assim, merece ser desconstituída a exigência fiscal em causa.

Diante do exposto, voto dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR AD HOC

